



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM**

LEI N. 2036 /2021

Jardim-MS, 14 de dezembro de 2021.

Institui o Adicional de Produtividade para os servidores públicos lotados no Setor Tributário do Município de Jardim/MS, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Jardim, **Dra. Clediane Areco Matzenbacher**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

TÍTULO I

Da Produtividade e do Efetivo Exercício da Fiscalização

Art. 1º- Fica instituído o Adicional de Produtividade a ser atribuído aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Finanças e Administração, que estejam em efetivo exercício de suas funções no Setor Tributário, a fim de desenvolver com maior eficácia as atividades de controle, atendimento e a fiscalização da arrecadação municipal.

§1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, não se consideram como efetivo exercício:

I – Os afastamentos decorrentes de:

a) Férias;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM**

- b) Moléstia comprovada;
- c) Concedidas pela legislação Municipal, sem prejuízo dos vencimentos;
- d) Exercer mandato eletivo com prejuízo das funções;
- e) Exercer cargo em sindicato com prejuízo das funções.

II – As licenças:

- a) Por acidentes de trabalho ou doença profissional;
- b) Para tratamento de própria saúde, pelo prazo de até 15 (quinze) dias;
- c) Especial, concedida à funcionária gestante;
- d) Concedidas pela Legislação Municipal, sem prejuízo dos vencimentos.

§2º. Durante os afastamentos e licenças referidas nos incisos anteriores, não fará jus ao recebimento do Adicional de Produtividade.

TÍTULO II

**Das Receitas Tributárias para Composição da base de cálculo da
Produtividade**

Art. 2º - Os impostos e taxas que trata o caput desse artigo são aqueles definidos pelo Balancete Mensal da Receita publicados pelos sistemas de contabilidade, composto pelas seguintes rubricas e códigos de receita:

- a) 1.1.1.8.01.1.1.0000 - Imposto Sobre a Propriedade Predial E Territorial Urbana - Principal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM**

- b) 1.1.1.8.01.1.2.0000 - Imposto Sobre a Propriedade Predial E Territorial Urbana - Multas e Juros
- c) 1.1.1.8.01.1.3.0000 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana - Dívida Ativa
- d) 1.1.1.8.02.3.1.0000 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-Principal
- e) 1.1.1.8.02.3.2.0000 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas E Juros
- f) 1.1.1.8.02.3.3.0000 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa
- g) 1.1.1.8.01.4.1.0000 - Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis de Direitos Reais
- h) 1.7.1.8.01.5.1.0000 - Cota-parte do Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural
- i) 1.1.2.1.00.0.0.0000 - Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia
- j) 1.1.2.1.02.2.4.0000 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Dívida Ativa - Multas e Juros

Parágrafo único - o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis de Direitos Reais (ITBI), não será objeto de rateio, salvo os processos fiscais que tenham como objeto as integralizações de capital subscrito – mutações patrimoniais.

TÍTULO III

Do Critério e da Forma de Rateio da Produtividade Fiscal

Art. 3º - O Adicional de Produtividade terá como critério o desempenho do Setor Tributário, aferido através do incremento mensal da



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM**

arrecadação, que é o resultado da arrecadação do mês, subtraído pelo valor mensal arrecadado em referência ao mesmo mês do exercício anterior, ao pagamento.

Parágrafo único - o Adicional de Produtividade, que trata essa Lei, será sempre rateado entre os funcionários de cada categoria.

TÍTULO IV

**Do Critério e da Forma de Rateio da Produtividade Fiscal dos Fiscais dos
Fiscais de Obras e Posturas**

Art. 4º - Os Fiscais de Obras e Posturas, terão direito ao rateio do Adicional de Produtividade, somente sobre os impostos e taxas que fazem parte da sua atribuição instituídas pelo Plano de Cargos e Vencimentos – PCV, e será determinado pelo incremento das seguintes receitas tributárias;

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- b) Expedição de Alvará de Construção Civil – fiscalizado;
- c) Expedição de Habite-se, fiscalizado;

Parágrafo único - a Produtividade a ser pago aos Fiscais de Obras e Posturas, que menciona o caput deste artigo, será de 8% (oito pontos percentuais), multiplicado pelo resultado do incremento mensal aplicado em conformidade do Art. 3º. desta Lei, e terá como limite máximo individual a ser pago o valor correspondente a um salário-mínimo e meio vigente a época.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM**

TÍTULO V

**Do Critério e da Forma de Rateio da Produtividade Fiscal dos Fiscais
Tributários**

Art. 5º - O valor do Adicional de Produtividade a ser pago aos Fiscais Tributários, será de 8% (oito pontos percentuais), multiplicado pelo resultado do incremento mensal aplicado em conformidade com Art. 3º. desta Lei, e terá como limite máximo individual a ser pago, o valor correspondente a dois salários-mínimos vigente a época.

Parágrafo único: Os Fiscais Tributários cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, no lançamento e fiscalização da malha fina do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, terão um acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o resultado do rateio da Produtividade Fiscal, respeitado o valor limite estabelecido no caput deste artigo.

TÍTULO VI

**Do Critério e da Forma de Rateio da Produtividade dos Funcionários
Administrativos Lotados no Setor Tributário**

Art. 6º - O Adicional de Produtividade aos funcionários administrativos lotados no Setor Tributário, com função de atendimento ao contribuinte das atividades tributárias, auferido pelo incremento da arrecadação, será de 5% (cinco por cento), multiplicado pelo resultado do incremento mensal aplicado em conformidade Art. 3º. desta Lei, e terá como limite máximo individual a ser pago o valor correspondente a um salário-mínimo vigente a época.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM**

CAPÍTULO II

TÍTULO I

Das vedações ao Pagamento da Produtividade Fiscal e Atribuições dos Fiscais

Art. 7º - São atribuições dos Fiscais lotados no Departamento de Tributação e Cadastro os determinados no Plano de Cargos e Vencimentos - PCV, além de outras previstos em Lei, ficando assim regulamentadas:

I - efetuar a fiscalização de estabelecimentos de prestação de serviços comércio indústrias siderúrgicas diversões públicas e outros, verificando a correta inscrição quanto ao tipo de atividade, como: recolhimento de taxas e tributos municipais licenças de funcionamento, visando o cumprimento das normas legais;

II - efetuar levantamento dos imóveis (recadastramento mobiliário e imobiliário), verificando as áreas existentes, para sua atualização cadastral;

III - efetuar a vistoria dos imóveis em construção, verificando se os projetos estão aprovados e com o devido alvará de construção para garantir a segurança da construção e de sua expedição de habite-se;

IV - atender as reclamações do público quanto aos problemas que prejudiquem o bem-estar, com referência às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, visando a segurança da comunidade;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM**

V - efetuar comandos gerais atuando ambulantes, comerciantes, feiras livres em logradouros públicos que exerçam atividades sem a devida licença, para evitar fraudes e irregularidades que prejudiquem os munícipes e o município;

VI – atuar, notificar e intimar os infratores das obrigações tributárias e das normas municipais com base em vistorias a prestarem esclarecimentos ou pagarem seus débitos junto à prefeitura municipal;

VII - atuar as empresas cadastradas em diversos regimes tributários, notificar os contribuintes que cometerem infrações de qualquer natureza e informá-los sobre a legislação vigente visando a regularização da situação e o cumprimento da lei;

VIII - efetuar cálculos relativamente complexos utilizando-se de fórmulas e outros, para medição de terrenos, construções e outros demais atividades previstas na lista de serviços e tabelas do CTM, além de executar outras tarefas correlatas que lhes forem estabelecidos pelo superior imediato.

§1º - as tarefas e serviços serão motivadas por ordem direta do encarregado do Departamento de Tributação e Cadastro, que fará o planejamento dos serviços a serem fiscalizados e expedirá "ordem de serviço" para o cumprimento da competência do poder de polícia, devendo ser objetivas e definidas com prazo de conclusão dos trabalhos.

§2º - no fechamento da arrecadação mensal, o Diretor do Departamento de Tributação e Cadastro, poderá expedir avaliação individual dos funcionários públicos que percebem o Adicional de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

Produtividade na Arrecadação medindo pelas tarefas executadas pontualmente, desempenho, e responsabilidade pela execução, podendo ainda mediante despacho, subtrair os valores percebidos conforme o desempenho realizado pelo servidor.

§3º - o servidor lotado no Departamento de Tributação e Cadastro que deixar de cumprir com metas de trabalho e as ordens de serviços emitidos pelo Encarregado do Setor, ou que não cumpram os prazos determinados para a conclusão dos trabalhos não fará jus ao Adicional de Produtividade no Departamento de Tributação e Cadastro.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 8º - O período para a apuração do Adicional de Produtividade deverá coincidir com o período para apuração da frequência ao trabalho, determinada pelo Setor Tributário, para o fechamento do valor do adicional.

Parágrafo único - os Fiscais Tributários e de Obras e Posturas, deverão apresentar relatório mensal das atividades e serviços por ele executado ao Encarregado do Setor Tributário, até vigésimo oitavo dia útil do mês do fechamento da folha de pagamento processada pelo RH, mediante protocolo ou recibo, a não apresentação do relatório no prazo fixado, implicará na suspensão integral da produtividade a que tiver direito os fiscais acima descritos, no mês de referência.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM**

Art. 9º - Fica vedada a percepção do Adicional de Produtividade, aos servidores que são lotados no Setor Tributário, mas que estejam cedidos para outros órgãos ou setores.

Art. 10 - Os serviços e tarefas à serem executadas no Setor Tributário serão determinadas pelo Encarregado imediato, na qual deverão ser objetivas e definidas, com prazo de conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único: O funcionário lotado no Setor Tributário que deixar de cumprir a ordem do superior hierárquico ou que não cumpra os prazos determinados para conclusão dos trabalhos, não fará jus ao adicional de produtividade.

Art. 11 - O encarregado do Setor Tributário, pelo desempenho no incremento das receitas tributárias e a participação efetiva no desempenho das atribuições dos demais servidores, terá o direito a 50% da produtividade paga aos Fiscais Tributários.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais nº 1795/2015 de 12 de junho de 2015 Lei Complementar Municipal nº 158/2017 de 14 de fevereiro de 2017 e Lei Complementar Municipal nº176/2017 de 30 de novembro de 2017.

DRA. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
Prefeita Municipal